



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO N. 044/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 197/2025**

**DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N. 012/2025**

**INTERESSADO: Agente de Contratação CMSFG/RO**

**I.RELATÓRIO.**

Aportou novamente na Procuradoria Jurídica o procedimento licitatório realizado na modalidade "dispensa", forma "eletrônica", pelo critério menor preço global por lote, para a contratação de empresa para serviços gráficos, comunicação visual e envelopamento, tudo conforme especificado no termo de referência, para atender as necessidades administrativas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, com a utilização de plataforma virtual segura, onde permite a realização de negociações seguras, interativas e em tempo real por meio de licitações públicas.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital de Dispensa Eletrônica, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para apresentação de propostas, previsto no art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 foi devidamente observado.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---



O Instrumento Convocatório foi publicado no Diário Oficial Municipal, no Site do Município, Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital de Dispensa Eletrônica, credenciaram-se a participar do certame 02 (duas) empresas do ramo, sendo elas: **SIDNEI APARECIDO EGGERT & CIA** com CNPJ n. **10.891.397/0001-02** e **EGGERT COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** com CNPJ n. **59.586.583/0001-27**, conforme se extrai da Ata de Realização da Dispensa Eletrônica.

Como houve empate nas propostas apresentadas entre as duas empresas, fez-se o sorteio pelo sistema eletrônico, de modo que a proposta do fornecedor **EGGERT COMERCIO & SERVIÇOS LTDA** fora aceita no valor de **R\$ 10.951,00** para o Lote n. 01 e **R\$ 8.500,00** para o Lote n. 02.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação da empresa retro citada, cuja tarefa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, coube ao agente de contratação. Na oportunidade foram registrados o julgamento e a habilitação da empresa retro citada, com a sua proposta final no valor acima mencionado, qual seja: **R\$ 19.451,00** (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais)

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a esta Procuradora Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---



## **II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

A avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio, zelar pela observância aos princípios administrativos, garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do Edital de Dispensa Eletrônica foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

Todavia, chamou a atenção da Procuradoria Jurídica desta Casa a semelhança entre os nomes das únicas duas empresas fornecedoras que participaram da dispensa eletrônica.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Verifica-se que a empresa que ficou em segundo lugar prestou serviços para a Câmara Municipal conforme Contrato n. 03/2025, celebrado em 17.04.25, cujo único sócio é o senhor **Sidnei Aparecido Eggert**, portador do CPF n. 902.638.712-15.

Em análise aos documentos acostados pela empresa fornecedora da dispensa eletrônica em análise (**EGGERT COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**), verifica-se tratar-se da mesma pessoa, ou seja, **Sidnei Aparecido Eggert** também figura como único sócio da empresa habilitada nesses autos, podendo esta Procuradora Jurídica concluir, à olhos nus, que a pessoa de **Sidnei Aparecido Eggert** participou, sozinho e sem concorrentes, da presente Dispensa Eletrônica n. 12/2025.

Pois bem, a participação de empresas diferentes com o mesmo sócio em licitações é permitida pela Lei nº 14.133/2021, desde que não haja fraude ou quebra dos princípios da isonomia, competitividade e moralidade. E isso se deve porque a legislação não veda essa situação de forma expressa.

A legislação não veda expressamente a participação de empresas de um mesmo grupo econômico ou com sócios em comum no mesmo certame, mas a administração pública deve investigar e impedir a conduta se houver risco de favorecimento indevido.

No presente cenário entendemos que houve uma concorrência artificial, com a quebra do Princípio da Isonomia. Importante destacar que não estamos aqui afirmando que houve fraude com favorecimento indevido. Não é isso.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---



Entendemos que a concorrência foi artificial a partir do momento em que estiveram presentes apenas as duas empresas fornecedoras de uma única pessoa (**Sidnei Aparecido Eggert**).

E mais, pelo fato de ter havido empate, o sistema eletrônico de desempate em nada contribuiu para a lisura do procedimento, restando prejudicada a competitividade e a isonomia do certame. Até porque o senhor **Sidnei Aparecido Eggert** estava competindo com ele mesmo, e nesse aspecto, repita-se, houve comprometimento a competitividade.

E com isso entendemos que o Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa não foram satisfeitos. Daí, porque entendemos que houve afronta aos Princípios da Isonomia, Competitividade, Moralidade, Probidade Administrativa, ocasionando um favorecimento indevido.

Impende destacar que as fases de lances e julgamento representam o cerne de qualquer processo licitatório. Equívocos nessas etapas podem comprometer a integridade do processo, culminando em sua invalidação.

A atenção meticulosa aos detalhes, o estrito cumprimento das normas estipuladas no edital e a busca incessante pela transparência compõem elementos essenciais para prevenir falhas e garantir um processo licitatório bem-sucedido, isento de questionamentos.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



Cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

A necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem.

Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa.

Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---



Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Pois bem, o art. 71, da Lei 14.133/21 estabelece que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- a) Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- b) Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- c) Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável e,
- d) Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

No presente estudo, entendemos ser caso de anulação, por haver ilegalidade. Aqui não há que se falar em conveniência ou oportunidade, mas sim, ilegalidade.

As disposições do presente artigo também são aplicadas à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação, conforme §4º, do art. 71 do citado diploma legal.

Isso implica que, encerrado o processo administrativo correspondente à contratação direta ou ao procedimento auxiliar, a autoridade máxima irá verificar a legalidade e o interesse público de sua ultimação, assegurando o contraditório da empresa que teve a sua proposta aceita, antes da decisão pela anulação ou revogação.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---



### III. CONCLUSÃO.

Desta forma esta Procuradoria Jurídica emite parecer pela **anulação** da Dispensa Eletrônica n. 12/2025, pelos motivos perfilados acima, tendo em vista a irregularidade constatada e com fundamento no princípio da autotutela e no artigo 71 e seguintes da Lei nº 14.133/21, devendo notificar o licitante da anulação, dando a ele o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Entendemos ser desta forma, haja vista o interesse em aplicar os princípios da autotutela, publicidade e eficiência, o que certamente previne litígios, fortalece a segurança jurídica e protege o erário.

À consideração superior, por não conter caráter vinculante e cunho decisório, conforme art. 66, §2, da Resolução Legislativa n. 07/2023.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, aos 18 de novembro de 2025.

  
**Fabricia Uchaki da Silva**  
*Procuradora Jurídica CMSFG/RO*  
*OAB/RO 3.062*